

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 217/94 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3951/92 relativo ao regime de importação de certos produtos têxteis originários de Taiwan 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 218/94 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para cerejas de mesa originárias da Suíça 5
- ★ Regulamento (CE) n.º 219/94 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1994, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3315/93 7
- ★ Regulamento (CE) n.º 220/94 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1994, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino sem osso detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para certos destinos 12
- Regulamento (CE) n.º 221/94 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 17
- Regulamento (CE) n.º 222/94 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1994, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 19
- Regulamento (CE) n.º 223/94 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1994, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão 21
- Regulamento (CE) n.º 224/94 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 22
- Regulamento (CE) n.º 225/94 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 24

* Regulamento (CE) n.º 226/94 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1994, que fixa determinadas normas adicionais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no sector das frutas e produtos hortícolas entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito aos tomates, às alcachofras, aos melões e aos morangos	26
* Regulamento (CE) n.º 227/94 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1994, que estabelece os montantes de referência regionais finais em relação aos produtores de sementes de soja, de nabo silvestre, de colza e de girassol para a campanha de comercialização de 1993/1994	28
Regulamento (CE) n.º 228/94 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1994, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	38
* Regulamento (CE) n.º 229/94 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1994, que cria direitos <i>anti-dumping</i> definitivos sobre as importações na Comunidade de etanolamina originária dos Estados Unidos da América e que prevê a cobrança definitiva dos direitos <i>anti-dumping</i> provisórios	40

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

94/61/CE :

* Decisão do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, que reparte as responsabilidades entre a República Checa e a República Eslovaca em relação ao empréstimo concedido à Checoslováquia nos termos da Decisão 91/106/CEE	44
---	----

Comissão

94/62/CE :

Decisão da Comissão, de 21 de Janeiro de 1994, de não dar seguimento às propostas apresentadas no âmbito dos concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego prevista no Regulamento (CE) n.º 20/94	46
---	----

94/63/CE :

* Decisão da Comissão, de 31 de Janeiro de 1994, que estabelece uma lista provisória de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de sêmen, óvulos e embriões de ovinos, caprinos e equinos, e de óvulos e embriões de suínos	47
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 217/94 DO CONSELHO

de 24 de Janeiro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 3951/92 relativo ao regime de importação de certos produtos têxteis originários de Taiwan

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que deve ser inserido no Regulamento (CEE) nº 3951/92 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1992, relativo ao regime de importação de certos produtos têxteis originários de Taiwan⁽¹⁾, um certificado para a exportação de produtos tecidos em teares manuais, cosidos à mão ou fabricados pelo artesanato familiar;

Considerando que o referido regulamento deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3951/92 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

« 2. Para efeitos do nº 1, os produtos devem ser acompanhados, na importação, de um certificado conforme ao modelo do anexo IV e emitido pela Federação Têxtil de Taiwan. ».

2. O anexo do presente regulamento será acrescentado como anexo IV.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MORAITIS

⁽¹⁾ JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 6.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2 No	
3 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	CERTIFICATE in regard to HANDLOOMS, TEXTILE HANDICRAFTS and TRADITIONAL TEXTILE PRODUCTS, OF THE COTTAGE INDUSTRY, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Community CERTIFICAT relatif aux TISSUS TISSÉS SUR MÉTIERS À MAIN, aux PRODUITS TEXTILES FAITS À LA MAIN, et aux PRODUITS TEXTILES RELEVANT DU FOLKLORE TRADITIONNEL, DE FABRICATION ARTISANALE, délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne			
6 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	4 Country of origin Pays d'origine		5 Country of destination Pays de destination	
8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	7 Supplementary details Données supplémentaires		9 Quantity Quantité	10 FOB Value (¹) Valeur fob (¹)
11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the consignment described above includes only the following textile products of the cottage industry of the country shown in box No 4: a) fabrics woven on looms operated solely by hand or foot (handlooms) (²) b) garments or other textile articles obtained manually from the fabrics described under a) and sewn solely by hand without the aid of any machine (handicrafts) (²) c) traditional folklore handicraft textile products made by hand, as defined in the list agreed between the European Community, and the country shown in box No 4. Je soussigné certifie que l'envoi décrit ci-dessus contient exclusivement les produits textiles suivants relevant de la fabrication artisanale du pays figurant dans la case 4: a) tissus tissés sur des métiers actionnés à la main ou au pied (handlooms) (²) b) vêtements ou autres articles textiles obtenus manuellement à partir de tissus décrits au point a) et cousus uniquement à la main sans l'aide d'une machine (handicrafts) (²) c) produits textiles relevant du folklore traditionnel fabriqués à la main, comme définis dans la liste convenue entre la Communauté européenne et le pays indiqué dans la case 4.				
12 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À on — le <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> (signature) (stamp — cachet) </div>			

(¹) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.
 (²) Delete as appropriate — Biffer la (les) mention(s) inutile(s).

REGULAMENTO (CE) Nº 218/94 DO CONSELHO

de 24 de Janeiro de 1994

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para cerejas de mesa originárias da Suíça

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos Acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça relativos aos domínios da agricultura e da pesca, aprovados pela Decisão 86/559/CEE⁽¹⁾, a Comunidade se comprometeu a abrir anualmente, sob determinadas condições, contingentes pautais comunitários com direito nulo para as cerejas de mesa originárias desse país; que convém, portanto, abrir o contingente pautal em questão para o ano de 1994, especificando eventualmente as condições de admissão previstas;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, um acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação ininterrupta da taxa prevista para esse contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento do contingente;

Considerando que, no cumprimento das suas obrigações internacionais, incumbe à Comunidade decidir da abertura de contingentes pautais; que nada obsta a que, para

garantir uma gestão comum eficaz desses contingentes pautais, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que, todavia, esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estão reunidos e são representados pela união económica do Benelux, e que qualquer operação relativa à gestão desses contingentes pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação do produto adiante designado são suspensos até ao limite do contingente pautal comunitário correspondente:

Número de ordem	Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0901	ex 0809 20 40 ex 0809 20 80	Cerejas de mesa	1 000	0

(¹) Ver códigos Taric em anexo.

2. É aplicável o protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa anexo aos Acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça relativos aos domínios da agricultura e da pesca.

Artigo 2º

O contingente pautal a que se refere o artigo 1º será gerido pela Comissão que pode tomar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

(¹) JO nº L 328 de 22. 11. 1986, p. 99.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, mediante notificação da Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente a essas necessidades sobre o volume do contingente em causa.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação da referida declaração devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados desse facto pela Comissão.

Artigo 4º

Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão um acesso igual e contínuo ao

contingente, na medida em que o saldo do volume do contingente correspondente o permita.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MORAITIS

ANEXO

Códigos Taric

Número de ordem	Código NC	Código Taric
09.0901	ex 0809 20 40 ex 0809 20 80	0809 20 40*10 0809 20 80*11 0809 20 80*21 0809 20 80*31 0809 20 80*81

REGULAMENTO (CE) Nº 219/94 DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1994

relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) nº 3315/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3611/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, que estabelece as modalidades especiais de certas vendas de carne de bovino congelada na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93⁽⁴⁾, previu a possibilidade de aplicação de um procedimento em duas fases aquando de venda de carne de bovino proveniente das existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem importantes existências de carne de intervenção; que, tendo em conta os custos de armazenagem elevados, convém evitar um prolongamento do período de armazenagem; que, na situação actual do mercado, é possível escoar estas carnes para a transformação na Comunidade;

Considerando que convém proceder a essas vendas em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2539/84, do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93⁽⁶⁾, e do Regulamento (CEE) nº 2182/77 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93, prevendo determinadas disposições derogatórias que se revelam necessárias, nomeadamente devido ao destino dos produtos em causa;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3315/93 da Comissão⁽⁸⁾ deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda, com vista à sua transformação na Comunidade, das quantidades de carnes de bovino seguintes :

a) Quartos traseiros com osso :

- aproximadamente 1 000 toneladas de carne não desossada, detida pelo organismo de intervenção italiano e comprada antes de 1 de Agosto de 1992,
- aproximadamente 1 500 toneladas de carne não desossada, detida pelo organismo de intervenção alemão e comprada antes de 1 de Agosto de 1993;

b) Quartos dianteiros com osso :

- aproximadamente 100 toneladas de carne não desossada, detida pelo organismo de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Junho de 1993,
- aproximadamente 10 toneladas de carne não desossada, detida pelo organismo de intervenção dinamarquês e comprada antes de 1 de Janeiro de 1992;

c) Carne desossada :

- aproximadamente 4 000 toneladas de carne desossada, detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido e comprada antes de 1 de Outubro de 1992,
- aproximadamente 1 000 toneladas de carne desossada, detida pelo organismo de intervenção italiano e comprada antes de 1 de Fevereiro de 1993,
- aproximadamente 3 000 toneladas de carne desossada, detida pelo organismo de intervenção dinamarquês e comprada antes de 1 de Junho de 1993,
- aproximadamente 7 500 toneladas de carne desossada, detida pelo organismo de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Janeiro de 1993.

2. Os organismos de intervenção referidos no nº 1 vendem, em prioridade, as carnes cujo período de armazenagem é o mais longo.

3. As vendas realizam-se em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2539/84, (CEE) nº 3002/92 e (CEE) nº 2182/77 e com o disposto no presente regulamento.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 59.

⁽⁵⁾ JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽⁶⁾ JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.

⁽⁷⁾ JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.

⁽⁸⁾ JO nº L 298 de 3. 12. 1993, p. 4.

4. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 estão indicados no anexo I.

5. Só são tomadas em consideração as propostas que cheguem aos organismos de intervenção em causa, o mais tardar, às 12 horas do dia 10 de Fevereiro de 1994.

6. As informações relativas às quantidades, bem como ao local em que se encontram armazenados os produtos, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

Artigo 2º

1. Em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, a proposta ou, se for caso disso, o pedido de compra :

a) Só é válido se for apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, pelo menos, há doze meses exerça uma actividade na indústria transformadora do fabrico de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita num registo público de um Estado-membro ;

b) Deve ser acompanhado :

- de um compromisso escrito do requerente que indique que o mesmo transformará as carnes em produtos especificados no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, no prazo referido no nº 1 do artigo 5º do mesmo regulamento,
- da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

2. Os requerentes referidos no nº 1 podem encarregar um mandatário de receber os produtos que eles compram.

Neste caso, o mandatário apresentará as propostas ou, se for caso disso, os pedidos de compra dos requerentes que representa.

3. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores manterão em dia uma contabilidade que permita estabelecer o destino e a utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

Artigo 3º

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 10 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia, prevista no nº 3, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84, é fixado em :

- 150 ecus por 100 quilogramas, no que respeita aos quartos traseiros não desossados,
- 100 ecus por 100 quilogramas, no que respeita aos quartos dianteiros, não desossados,
- 140 ecus por 100 quilogramas, no que respeita à carne desossada.

Artigo 4º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, 100 quilogramas de quartos traseiros não desossados correspondem a 64 quilogramas de carne desossada, depois de retirados o lombo e a vazia.

Artigo 5º

É revogado o Regulamento (CE) nº 3315/93.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Fevereiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (¹) Mindstepriser i ECU/ton (¹) Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (¹) Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu τόνο (¹) Minimum prices expressed in ecus per tonne (¹) Prix minimaux exprimés en écus par tonne (¹) Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (¹) Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton (¹) Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (¹)
---	--	--	---

a) Cuartos traseros con hueso — Bagfjerdinger, ikke udbenet — Hinterviertel mit Knochen — Οπίσθια τέταρτα μη αποστρωμένα — Bone-in hindquarters — Quartiers arrière avec os — Quarti posteriori non disossati — Achtervoeten met been — Quartos traseiros com osso

Italia	— <i>Quarti posteriori</i> , provenienti da: Categoria A, classi U, R e O	1 000	1 700
Deutschland	— <i>Hinterviertel</i> , stammend von: Kategorien A/C, Klassen U, R und O	1 500	1 700

b) Cuartos delanteros con hueso — Forfjerdinger, ikke udbenet — Vorderviertel mit Knochen — Εμπρόσθια τέταρτα μη αποστρωμένα — Bone-in forequarters — Quartiers avant avec os — Quarti anteriori non disossati — Voorvoeten met been — Quartos dianteiros com osso

Ireland	— <i>Forequarters</i> from: Category C, classes U, R and O	108	1 100
Danmark	— <i>Forfjerdinger</i> af: kategori A / C, klasse R og O	10	1 100

c) Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Αποστρωμένο κρέας — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada

Ireland	— <i>Category C:</i>		
	Shins and shanks	1 000	1 550
	Plates and flanks	2 000	1 050
	Forequarters	2 000	1 700
	Briskets	1 000	1 500
	Outsides	500	2 800
	Knuckles	500	2 400
	Rumps	500	2 250
United Kingdom	— <i>Category C:</i>		
	Rumps	500	2 100
	Thick flanks	500	2 200
	Topsides	1 000	3 100
	Silversides	500	3 000
	Pony	500	2 000
	Foreribs	200	1 600
	Shins and shanks	300	1 500
	Clod and sticking	500	1 900

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (¹) Mindstepriser i ECU/ton (¹) Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (¹) Ελάχιστες τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες σε Ecu τόνο (¹) Minimum prices expressed in ecus per tonne (¹) Prix minimaux exprimés en écus par tonne (¹) Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (¹) Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton (¹) Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (¹)
Italia	— <i>Categoria A:</i>		
	Scamone	200	2 100
	Fesa esterne	220	2 800
	Fesa interna	200	2 500
	Noce	200	2 200
	Girello	131	3 000
	Spalla geretto	50	1 650
Danmark	— <i>Kategori A/C:</i>		
	Bryst og slag	1 000	1 250
	Øvrigt kød af forfjerding	1 000	1 900
	Skank og muskel	500	1 600
	Yderlår	500	2 800

(¹) Estos precios se entenderán con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(¹) Disse priser gælder i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(¹) Diese Preise gelten gemäß Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(¹) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(¹) These prices shall apply in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(¹) Ces prix s'entendent conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(¹) Il prezzo si intende in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(¹) Deze prijzen gelden overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

(¹) Estes preços aplicam-se conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

- IRELAND :** Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 6616263, (01) 6785214 and (01) 6620198
- DANMARK :** EF-Direktoratet
Nyropsgade 26
DK-1602 København K
Tlf. (33) 92 70 00, telex 15137 EFDIR DK, telefax (33) 92 69 48
- ITALIA :** Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91
Telex 61 30 03
- UNITED KINGDOM :** Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302, telefax (0734) 56 67 50
- DEUTSCHLAND :** Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)
Postfach 180 107 — Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel. : (069) 1 56 47 72/3
Telex : 411727, Telefax : (069) 15 64 791

REGULAMENTO (CE) Nº 220/94 DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1994

relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino sem osso detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para certos destinos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3611/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada, detida pelos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93⁽⁴⁾, previu a possibilidade de aplicação de um processo em duas fases da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção; que o Regulamento (CEE) nº 2824/85 da Comissão, de 9 de Outubro de 1985, que estabelece modalidades de aplicação da venda de carnes de bovino sem osso, congeladas, provenientes de existências de intervenção e destinadas a ser exportadas quer no seu estado natural quer após corte e/ou reembalagem⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 251/93⁽⁶⁾, previu a reembalagem dos produtos em determinadas condições;

Considerando que certos organismos de intervenção dispõem de existências importantes de carne de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que é conveniente colocar uma parte dessas carnes à venda, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85;

Considerando que, dadas a urgência e a especificidade da operação, bem como as necessidades de controlo, devem ser fixadas normas especiais, nomeadamente no que diz respeito à quantidade mínima que pode ser comprada durante a operação;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de

1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2867/93⁽⁸⁾;

Considerando que, com vista a garantir a exportação da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84; que, para garantir um melhor funcionamento das operações de exportação, é necessário derrogar determinadas disposições relativas à liberação desta garantia;

Considerando que é conveniente precisar que, tendo em conta os preços fixados no âmbito da presente venda, as exportações não podem beneficiar das restituições fixadas periodicamente no sector da carne de bovino;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93⁽¹⁰⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Procede-se à venda de, aproximadamente :
 - 6 000 toneladas de carne de bovino sem osso, na posse do organismo de intervenção irlandês,
 - 6 000 toneladas de carne de bovino sem osso, na posse do organismo de intervenção do Reino Unido.
2. Estas carnes destinam-se a ser exportadas para os destinos de código 02 ou 03 da nota de pé-de-página (7) do anexo do Regulamento (CE) nº 3261/93 da Comissão⁽¹¹⁾.
3. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, essa venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 7.

(3) JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

(4) JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 59.

(5) JO nº L 268 de 10. 10. 1985, p. 14.

(6) JO nº L 28 de 5. 2. 1993, p. 47.

(7) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

(8) JO nº L 262 de 21. 10. 1993, p. 26.

(9) JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

(10) JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.

(11) JO nº L 293 de 27. 11. 1993, p. 48.

4. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

5. Uma proposta ou pedido de compra só será válido se:

- se referir a uma quantidade mínima global de 2 000 toneladas em peso do produto,
- a proposta se referir a um lote composto pelos cortes referidos no anexo II, de acordo com a repartição aí indicada, bem como a um preço único por tonelada, expresso em ecus, do lote composto desta forma.

6. Só serão consideradas as propostas que chegarem, o mais tardar, em 9 de Fevereiro de 1994, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

7. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados no endereço indicado no anexo III.

Artigo 2º

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve ser efectuada nos cinco meses seguintes à data de celebração do contrato de venda com o organismo de intervenção.

Artigo 3º

1. O montante da garantia previsto no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 275 ecus por 100 quilogramas de carne desossada.

Artigo 4º

1. No que respeita à carne vendida a título do presente regulamento, não será concedida qualquer restituição à exportação.

A ordem de retirada no nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 serão completados com a seguinte menção:

Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CE) nº 220/94];

Interventionsvarer uden restitution [Forordning (EF) nr. 220/94];

Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EG) Nr. 220/94];

Προϊόντα παρεμβάσεως χωρίς επιστροφή [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 220/94];

Intervention products without refund [Regulation (EC) No 220/94];

Produits d'intervention sans restitution [Règlement (CE) nº 220/94];

Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CE) n. 220/94];

Produkten uit interventievoorraden zonder restitutie [Verordening (EG) nr. 220/94];

Produtos de intervenção sem restituição [Regulamento (CE) nº 220/94].

2. Em relação à garantia prevista no nº 2 do artigo 3º, o cumprimento do disposto no nº 1 constitui uma exigência principal na aceção do disposto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (1).

Todavia, em derrogação do disposto no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3002/92, uma parte da garantia é liberada quando se verificar que os produtos chegaram a um dos destinos referidos no nº 1, alíneas a), b) ou c), do artigo 11º do mesmo regulamento. Essa parte corresponde ao montante da garantia inicialmente constituída, diminuído de 165 ecus por 100 quilogramas em peso de produto.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Fevereiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio de venta expresado en ecus por tonelada Salgspriser i ECU/ton Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο Selling prices expressed in ecus per tonne Prix de vente exprimés en écus par tonne Prezzi di vendita espressi in ecu per tonnellata Verkoopprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço de venda expresso em ecus por tonelada
Ireland	— Boneless cuts from : Category C, classes U, R and O	6 000	750 (1)
United Kingdom	— Boneless cuts from : Category C, classes U, R and O	6 000	650 (1)

(1) Precio mínimo por cada tonelada de producto de acuerdo con la distribución contemplada en el Anexo II.

(1) Minimumpris pr. ton produkt efter fordelingen i bilag II.

(1) Mindestpreis je Tonne des Erzeugnisses gemäß der in Anhang II angegebenen Zusammensetzung.

(1) Ελάχιστη τιμή ανά τόνο προϊόντος σύμφωνα με την κατανομή που αναφέρεται στο παράρτημα II.

(1) Minimum price per tonne of products made up according to the percentages referred to in Annex II.

(1) Prix minimum par tonne de produit selon la répartition visée à l'annexe II.

(1) Prezzo minimo per tonnellata di prodotto secondo la ripartizione indicata nell'allegato II.

(1) Minimumprijs per ton produkt volgens de in bijlage II aangegeven verdeling.

(1) Preço mínimo por tonelada de produto segundo a repartição indicada no anexo II.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —
BIJLAGE II — ANEXO II

Distribución del lote contemplado en el segundo guión del apartado 5 del artículo 1

Fordeling af det i artikel 1, stk. 5, andet led, omhandlede parti

Zusammensetzung der in Artikel 1 Absatz 5 zweiter Gedankenstrich genannten Partie

Κατανομή της παρτίδας που αναφέρεται στο άρθρο 1 παράγραφος 5 δεύτερη περίπτωση

Repartition of the lot meant in the second subparagraph of Article 1 (5)

Répartition du lot visé à l'article 1^{er} paragraphe 5 second tiret

Composizione della partita di cui all'articolo 1, paragrafo 5, secondo trattino

Verdeling van de in artikel 1, lid 5, tweede streepje, bedoelde partij

Repartição do lote referido no nº 5, segundo travessão, do artigo 1º

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Cortes Udskæringer Teilstücke Τεμάχια Cuts Découpes Tagli Deelstukken Cortes	Porcentaje en peso Vægtprocent Gewichtsanteile Ποσοστό του βάρους Weight percentage Pourcentage du poids Percentuale del peso % van het totaalgewicht Percentagem do peso
Ireland	Outsides	20
	Knuckles	5
	Rumps	15
	Cube-rolls	15
	Forequarters	25
	Shins/shanks	10
	Plates/flanks	10
		100 %
United Kingdom	Topsides	13
	Silversides	13
	Thick flanks	13
	Rumps	13
	Shins and shanks	15
	Clod and sticking	10
	Ponies	13
	Foreribs	10
	100 %	

*ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ — ANNEX III — ANNEXE III
— ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

UNITED KINGDOM: Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
tel. (0734) 58 36 26
telex 848 302, telefax (0734) 56 67 50

IRELAND: Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806
telex 93292 and 93607, telefax (01) 6616263, (01) 6785214 and (01) 6620198

REGULAMENTO (CE) Nº 221/94 DA COMISSÃO**de 1 de Fevereiro de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 145/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 31 de Janeiro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Fevereiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 40.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	34,66 ⁽¹⁾
1701 11 90	34,66 ⁽¹⁾
1701 12 10	34,66 ⁽¹⁾
1701 12 90	34,66 ⁽¹⁾
1701 91 00	40,81
1701 99 10	40,81
1701 99 90	40,81 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 222/94 DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1994

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 198/94 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 198/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de

base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 31 de Janeiro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CE) nº 198/94, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Fevereiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 27 de 1. 2. 1994, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1994, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa (1)	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca (1)
1702 20 10	0,4081	—
1702 20 90	0,4081	—
1702 30 10	—	51,35
1702 40 10	—	51,35
1702 60 10	—	51,35
1702 60 90	0,4081	—
1702 90 30	—	51,35
1702 90 60	0,4081	—
1702 90 71	0,4081	—
1702 90 90	0,4081	—
2106 90 30	—	51,35
2106 90 59	0,4081	—

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 223/94 DA COMISSÃO
de 1 de Fevereiro de 1994
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2419/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 207/94 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2419/93 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em 50,844 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Fevereiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 222 de 1. 9. 1993, p. 35.

⁽⁵⁾ JO nº L 27 de 1. 2. 1994, p. 30.

REGULAMENTO (CE) Nº 224/94 DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2703/93 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 31 de Janeiro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2703/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Fevereiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 108.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	81,46 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	81,46 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	90,72
1001 90 99	90,72 ⁽²⁾
1002 00 00	116,11 ⁽²⁾
1003 00 10	119,81
1003 00 90	119,81 ⁽²⁾
1004 00 00	93,90
1005 10 90	81,46 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	81,46 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	95,38 ⁽²⁾
1008 10 00	23,81 ⁽²⁾
1008 20 00	42,09 ⁽²⁾
1008 30 00	0 ⁽²⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 00	164,54 ⁽²⁾
1102 10 00	200,09
1103 11 10	30,00
1103 11 90	188,01
1107 10 11	172,36
1107 10 19	131,54
1107 10 91	224,14 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	170,23 ⁽²⁾
1107 20 00	196,59 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 225/94 DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁴⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 31 de Janeiro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Fevereiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	2	3	4	5
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	2	3	4	5	6
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 226/94 DA COMISSÃO
de 1 de Fevereiro de 1994

que fixa determinadas normas adicionais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no sector das frutas e produtos hortícolas entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito aos tomates, às alcachofras, aos melões e aos morangos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3818/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3831/92⁽⁴⁾, fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos a partir de 1 de Janeiro de 1990; que os tomates, as alcachofras, os melões e os morangos constam desses produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3308/91⁽⁶⁾, adoptou as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos, seguidamente designado «MCT»;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3497/93 da Comissão⁽⁷⁾ determina para os produtos atrás referidos os períodos mencionados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89, até 31 de Janeiro de 1994; que as perspectivas de expedições para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, bem como a situação do mercado comunitário, levam a determinar, para os

produtos em causa, até 27 de Março de 1994, um período I em conformidade com o anexo;

Considerando que é conveniente recordar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas ao acompanhamento estatístico e às comunicações diversas dos Estados-membros, se aplicam para garantir o funcionamento do MCT;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os tomates, as alcachofras, os melões e os morangos dos códigos NC referidos no anexo, os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são fixados no anexo.

Artigo 2º

Relativamente às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89.

Todavia, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento terá lugar, o mais tardar, em cada terça-feira para as quantidades expedidas durante a semana anterior.

As comunicações previstas no primeiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3944/89 serão efectuadas uma vez por mês, o mais tardar no dia 5 de cada mês para os dados do mês anterior; se for caso disso, essa comunicação comportará a menção «nada».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 47.

⁽⁵⁾ JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 313 de 14. 11. 1991, p. 13.

⁽⁷⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

Determinação dos períodos referidos no nº 2 do Regulamento (CEE) nº 3210/89

Período compreendido entre 1 e 27 de Fevereiro 1994

Designação do produto	Código NC	Períodos
Tomates	0702 00 10	I
Alcachofras	0709 10 00	I
Melões	0807 10 90	I
Morangos	0810 10 90	I

REGULAMENTO (CE) Nº 227/94 DA COMISSÃO
de 1 de Fevereiro de 1994

que estabelece os montantes de referência regionais finais em relação aos produtores de sementes de soja, de nabo silvestre, de colza e de girassol para a campanha de comercialização de 1993/1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1552/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o nº 1, alínea d), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 prevê que a Comissão estabeleça um montante de referência regional final para cada uma das regiões determinadas no plano de regionalização dos Estados-membros, calculado mediante a substituição do preço de referência projectado pelo preço de referência registado; que a Comissão determinou o preço de referência registado, com base em informações fornecidas nos termos do Regulamento (CE) nº 3405/93⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1282/93 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2797/93⁽⁵⁾, estabelece, no nº 2 do seu artigo 1º, os montantes de referência regionais previsionais para a campanha de comercialização de 1993/1994; que o Regulamento (CEE) nº 1765/92 estipula, no nº 6 do seu artigo 2º, que, no caso de a superfície de base regional fixada pelo Regulamento (CEE) nº 845/93 de Comissão⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3074/93⁽⁷⁾, ser excedida, os Estados-membros em causa devem reduzir proporcionalmente a superfície elegível para o pagamento compensatório; que, em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1282/93 e com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3368/92 da Comissão⁽⁸⁾, alguns produtores receberam um adiantamento com base no montante de referência regional previsionial;

Considerando que os produtores elegíveis devem receber o saldo do pagamento compensatório num montante correspondente ao montante de referência regional final

previsto no presente regulamento, diminuído do adiantamento já recebido, tendo em conta qualquer redução proporcional da superfície elegível para o pagamento compensatório;

Considerando que o Comité de gestão das matérias gordas não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É apresentada no anexo I uma explicação sucinta do cálculo dos montantes de referência regionais finais, em conformidade com o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.
2. Os montantes de referência regionais finais para a campanha de comercialização de 1993/1994 constam do anexo II.
3. No cálculo do pagamento compensatório aos produtores de sementes oleaginosas, referido no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, serão tomados em consideração;
 - a) Eventuais reduções proporcionais da superfície elegível por produtor, em conformidade com o nº 6, primeiro travessão, do artigo 2º;
 - b) Eventuais adiantamentos pagos em conformidade com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3368/92 ou com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1282/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 310 de 14. 12. 1993, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 131 de 28. 5. 1993, p. 26.

⁽⁵⁾ JO nº L 255 de 13. 10. 1993, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 88 de 8. 4. 1993, p. 27.

⁽⁷⁾ JO nº L 276 de 9. 11. 1993, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 342 de 25. 11. 1992, p. 9.

*ANEXO I***Explicação sucinta do cálculo dos montantes de referência regionais finais para produtores de sementes oleaginosas para a campanha de comercialização de 1993/1994**

1. O preço de referência registado em relação às sementes oleaginosas, que representa o preço médio verificado nos mercados durante a campanha de 1993/1994, é de 193,1 ecus por tonelada. Este preço foi calculado com base em ofertas e em preços fornecidos pelos Estados-membros, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 3405/93.
2. Dado o nível do preço de referência, é necessário a substituição, nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92, dos montantes de referência regionais previsionais definidos no n.º 2 do artigo 11.º do mesmo regulamento e fixados no Regulamento (CEE) n.º 1282/93.
3. Os montantes de referência regionais finais para a campanha de 1993/1994 são fixados, em ecus, no anexo II.

ANEXO II

Montantes de referência regionais finais — 1993/1994

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)	Não profissional		
België/Belgique :	Polders/Polders	Sementes oleaginosas	2,40	328,58			
	Leemstreek/Limoneuse	Sementes oleaginosas	3,31	453,16			
	Zandleemstreek/Sablo-limoneuse	Sementes oleaginosas	3,12	427,15			
	Condroz/Condroz	Sementes oleaginosas	3,07	420,30			
	Weidestreek/Herbagère	Sementes oleaginosas	3,03	414,83			
	Zandstreek/Sablonneuse	Sementes oleaginosas	2,85	390,18			
	Kempen/Campine	Sementes oleaginosas	2,72	372,39			
	Famenne/Famenne	Sementes oleaginosas	2,97	406,61			
	Fagnes/Fagnes	Sementes oleaginosas	3,15	431,26			
	Ardennen/Ardenne	Sementes oleaginosas	2,99	409,35			
	Jurastreek/Jurassique	Sementes oleaginosas	3,38	462,74			
	Hen. Kempen/Campine-Hennuyère	Cereais	6,44	452,34			
Hoge Ardennen/Haute Ardenne	Cereais	3,77	264,80				
Danmark :		Sementes oleaginosas	2,700	369,65			
Deutschland :	Schleswig-Holstein	Sementes oleaginosas	3,380	462,74			
	Hamburg	Sementes oleaginosas	3,070	420,30			
	Bremen	Sementes oleaginosas	3,130	428,52			
	Niedersachsen	Sementes oleaginosas	3,060	418,93			
	Nordrhein-Westfalen	Sementes oleaginosas	3,110	425,78			
	Hessen	Sementes oleaginosas	3,100	424,41			
	Rheinland-Pfalz	Sementes oleaginosas	2,850	390,18			
	Baden-Württemberg	Sementes oleaginosas	2,970	406,61			
	Bayern	Sementes oleaginosas	3,180	435,36			
	Saarland	Sementes oleaginosas	2,700	369,65			
	Berlin	Sementes oleaginosas	2,680	366,91			
	Brandenburg	Sementes oleaginosas	2,680	366,91			
	Mecklenburg-Vorpommern	Sementes oleaginosas	3,440	470,96			
	Sachsen	Sementes oleaginosas	2,960	405,24			
	Sachsen-Anhalt	Sementes oleaginosas	2,670	365,54			
Thüringen	Sementes oleaginosas	2,870	392,92				
Ελλάδα:		Sementes oleaginosas	1,900	260,12			
Espanña :	Colza/Soja :	Sequeiro :	1	Cereais	0,900	63,22	
			2	Cereais	1,200	84,29	
			3	Cereais	1,500	105,36	
			4	Cereais	1,800	126,43	
			5	Cereais	2,000	140,48	
			6	Cereais	2,200	154,53	
			7	Cereais	2,500	175,60	
			8	Cereais	2,700	189,65	
			9	Cereais	3,200	224,77	
			10	Cereais	3,700	259,88	
			11	Cereais	4,100	287,98	
	Regadio :	1	Cereais	2,900	203,69		
		2	Cereais	3,000	210,72		
		3	Cereais	3,100	217,74		
		4	Cereais	3,200	224,77		
		5	Cereais	3,500	245,84		
		6	Cereais	3,600	252,86		
		7	Cereais	3,700	259,88		
		8	Cereais	3,800	266,91		
9	Cereais	3,900	273,93				

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)	Não profissional
		10 Cereais	4,000	280,96	
		11 Cereais	4,100	287,98	
		12 Cereais	4,200	295,00	
		13 Cereais	4,300	302,03	
		14 Cereais	4,400	309,05	
		15 Cereais	4,500	316,08	
		16 Cereais	4,600	323,10	
		17 Cereais	4,700	330,12	
		18 Cereais	4,800	337,15	
		19 Cereais	4,900	344,17	
		20 Cereais	5,000	351,20	
		21 Cereais	5,100	358,22	
		22 Cereais	5,200	365,24	
		23 Cereais	5,300	372,27	
		24 Cereais	5,400	379,29	
		25 Cereais	5,500	386,32	
		26 Cereais	5,600	393,34	
		27 Cereais	5,700	400,36	
		28 Cereais	5,800	407,39	
		29 Cereais	5,900	414,41	
		30 Cereais	6,000	421,43	
		31 Cereais	6,100	428,46	
		32 Cereais	6,200	435,48	
		33 Cereais	6,300	442,51	
		34 Cereais	6,400	449,53	
		35 Cereais	6,500	456,55	
		36 Cereais	6,800	477,63	
		37 Cereais	6,900	484,65	
		38 Cereais	7,000	491,67	
		39 Cereais	7,200	505,72	
		40 Cereais	7,300	512,75	
		41 Cereais	7,400	519,77	
		42 Cereais	7,500	526,79	
		43 Cereais	7,600	533,82	
		44 Cereais	7,700	540,84	
		45 Cereais	8,200	575,96	
		46 Cereais	8,400	590,01	
		47 Cereais	10,500	737,51	
		48 Cereais	10,600	744,53	
	Girassol :				
	Sequeiro :	1 Cereais	0,900	95,58	78,73
		2 Cereais	1,200	127,44	104,98
		3 Cereais	1,500	159,30	131,22
		4 Cereais	1,800	191,16	157,46
		5 Cereais	2,000	212,40	174,96
		6 Cereais	2,200	233,64	192,46
		7 Cereais	2,500	265,50	218,70
		8 Cereais	2,700	286,74	236,20
		9 Cereais	3,200	339,84	279,94
		10 Cereais	3,700	392,94	323,68
		11 Cereais	4,100	435,42	358,67
	Regadio :	1 Cereais	2,900	307,98	253,69
		2 Cereais	3,000	318,60	262,44
		3 Cereais	3,100	329,22	271,19
		4 Cereais	3,200	339,84	279,94
		5 Cereais	3,500	371,70	306,18
		6 Cereais	3,600	382,32	314,93
		7 Cereais	3,700	392,94	323,68
		8 Cereais	3,800	403,56	332,42
		9 Cereais	3,900	414,18	341,17
		10 Cereais	4,000	424,80	349,92
		11 Cereais	4,100	435,42	358,67
		12 Cereais	4,200	446,04	367,42
		13 Cereais	4,300	456,66	376,16
		14 Cereais	4,400	467,28	384,91
		15 Cereais	4,500	477,90	393,66

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)	Não profissional
		16 Cereais	4,600	488,52	402,41
		17 Cereais	4,700	499,14	411,16
		18 Cereais	4,800	509,76	419,90
		19 Cereais	4,900	520,38	428,65
		20 Cereais	5,000	531,00	437,40
		21 Cereais	5,100	541,62	446,15
		22 Cereais	5,200	552,24	454,90
		23 Cereais	5,300	562,86	463,64
		24 Cereais	5,400	573,48	472,39
		25 Cereais	5,500	584,10	481,14
		26 Cereais	5,600	594,72	489,89
		27 Cereais	5,700	605,34	498,64
		28 Cereais	5,800	615,96	507,38
		29 Cereais	5,900	626,58	516,13
		30 Cereais	6,000	637,20	524,88
		31 Cereais	6,100	647,82	533,63
		32 Cereais	6,200	658,44	542,38
		33 Cereais	6,300	669,06	551,12
		34 Cereais	6,400	679,68	559,87
		35 Cereais	6,500	690,30	568,62
		36 Cereais	6,800	722,16	594,86
		37 Cereais	6,900	732,78	603,61
		38 Cereais	7,000	743,40	612,36
		39 Cereais	7,200	764,64	629,86
		40 Cereais	7,300	775,26	638,60
		41 Cereais	7,400	785,88	647,35
		42 Cereais	7,500	796,50	656,10
		43 Cereais	7,600	807,12	664,85
		44 Cereais	7,700	817,74	673,60
		45 Cereais	8,200	870,84	717,34
		46 Cereais	8,400	892,08	734,83
		47 Cereais	10,500	1 115,10	918,54
		48 Cereais	10,600	1 125,72	927,29
France :	Norte/Centro Sul/Oeste — Sequeiro — Regadio (!) Sul/Este	Cereais Cereais Cereais Cereais Cereais	6,06 5,65 4,75 8,72 4,44	425,65 396,85 333,64 612,49 311,86	
Ireland :		Sementes oleaginosas	3,300	451,79	
Italia :	Torino Montagna interna Torino collina interna Torino pianura Vercelli Montagna interna Vercelli collina interna Vercelli pianura Novara Montagna interna Novara collina interna Novara pianura Cuneo Montagna interna Cuneo collina interna Cuneo pianura Asti collina interna Asti pianura Alessandria Montagna interna Alessandria collina interna Alessandria pianura Aosta Montagna interna Varese Montagna interna Varese collina interna Varese pianura	Cereais Sementes oleaginosas Sementes oleaginosas Cereais Sementes oleaginosas Sementes oleaginosas Cereais Sementes oleaginosas Sementes oleaginosas Cereais Sementes oleaginosas Sementes oleaginosas Sementes oleaginosas Sementes oleaginosas Cereais Sementes oleaginosas Sementes oleaginosas Cereais Cereais Cereais Cereais Sementes oleaginosas	2,224 3,612 4,150 4,853 4,233 4,826 3,731 3,744 4,037 3,904 3,877 4,052 3,254 3,409 3,185 3,384 3,359 2,328 4,188 5,491 3,244	156,21 494,51 568,16 340,87 579,53 660,71 262,06 512,58 552,69 274,21 530,79 554,75 445,49 466,72 223,71 463,29 459,87 163,52 294,16 385,68 444,13	

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)	Não profissional
	Como Montagna interna	Cereais	6,652	467,23	
	Como collina interna	Sementes oleaginosas	3,541	484,79	
	Como pianura	Sementes oleaginosas	3,799	520,11	
	Sondrio Montagna interna	Cereais	4,793	336,66	
	Milano collina interna	Sementes oleaginosas	4,349	595,41	
	Milano pianura	Sementes oleaginosas	4,351	595,68	
	Bergamo Montagna interna	Cereais	3,817	268,10	
	Bergamo collina interna	Sementes oleaginosas	4,375	598,97	
	Bergamo pianura	Sementes oleaginosas	5,000	684,53	
	Brescia Montagna interna	Cereais	5,469	384,14	
	Brescia collina interna	Sementes oleaginosas	5,000	684,53	
	Brescia pianura	Sementes oleaginosas	5,000	684,53	
	Pavia Montagna interna	Cereais	4,661	327,38	
	Pavia collina interna	Sementes oleaginosas	3,578	489,85	
	Pavia Pianura	Sementes oleaginosas	4,059	555,70	
	Cremona pianura	Sementes oleaginosas	4,284	586,51	
	Mantova collina interna	Sementes oleaginosas	4,620	632,51	
	Mantova pianura	Sementes oleaginosas	4,672	639,63	
	Bolzano Montagna interna	Cereais	1,848	129,80	
	Trento Montagna interna	Cereais	4,374	307,23	
	Verona Montagna interna	Sementes oleaginosas	5,000	684,53	
	Verona collina interna	Sementes oleaginosas	4,715	645,52	
	Verona Pianura	Sementes oleaginosas	4,972	680,70	
	Vicenza Montagna interna	Cereais	5,828	409,35	
	Vicenza collina interna	Sementes oleaginosas	5,000	684,53	
	Vicenza pianura	Sementes oleaginosas	4,817	659,48	
	Belluno Montagna interna	Sementes oleaginosas	3,431	469,73	
	Treviso collina interna	Sementes oleaginosas	4,422	605,40	
	Treviso pianura	Sementes oleaginosas	4,160	569,53	
	Veneza pianura	Sementes oleaginosas	4,163	569,94	
	Padova collina interna	Sementes oleaginosas	4,044	553,65	
	Padova pianura	Sementes oleaginosas	3,987	545,85	
	Rovigo pianura	Sementes oleaginosas	4,077	558,17	
	Udine Montagna interna	Cereais	4,320	303,43	
	Udine collina interna	Sementes oleaginosas	4,159	569,40	
	Udine pianura	Sementes oleaginosas	4,405	603,07	
	Gorizia collina interna	Sementes oleaginosas	4,049	554,34	
	Gorizia pianura	Sementes oleaginosas	4,194	574,19	
	Trieste pianura	Cereais	4,879	342,70	
	Pordenone Montagna interna	Cereais	4,416	310,18	
	Pordenone collina interna	Sementes oleaginosas	3,570	488,76	
	Pordenone pianura	Sementes oleaginosas	4,016	549,82	
	Imperia Montagna interna	Cereais	3,372	236,85	
	Imperia collina interna	Cereais	3,372	236,85	
	Imperia collina litoranea	Cereais	3,372	236,85	
	Savona Montagna interna	Cereais	3,372	236,85	
	Savona Montagna litoranea	Cereais	3,372	236,85	
	Savona collina interna	Cereais	3,372	236,85	
	Savona collina litoranea	Cereais	3,372	236,85	
	Genova Montagna interna	Cereais	3,372	236,85	
	Genova Montagna litoranea	Cereais	3,372	236,85	
	Genova collina interna	Cereais	3,372	236,85	
	Genova collina litoranea	Cereais	3,372	236,85	
	La Spezia Montagna interna	Cereais	3,372	236,85	
	La Spezia collina interna	Cereais	3,372	236,85	
	La Spezia collina litoranea	Cereais	3,372	236,85	
	Piacenza Montagna interna	Cereais	3,676	258,20	
	Piacenza collina interna	Sementes oleaginosas	3,607	493,82	
	Piacenza pianura	Sementes oleaginosas	3,769	516,00	
	Parma Montagna interna	Cereais	4,263	299,43	
	Parma collina interna	Sementes oleaginosas	3,693	505,60	
	Parma pianura	Sementes oleaginosas	3,685	504,50	
	Reggio Emilia Montagna interna	Cereais	3,188	223,92	
	Reggio Emilia collina interna	Cereais	4,731	332,30	
	Reggio Emilia pianura	Sementes oleaginosas	3,748	513,13	
	Modena Montagna interna	Cereais	3,834	269,30	
	Modena collina interna	Cereais	5,116	359,34	

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)	Não profissional
	Modena pianura	Sementes oleaginosas	3,814	522,16	
	Bologna Montagna interna	Cereais	4,360	306,24	
	Bologna collina interna	Sementes oleaginosas	3,277	448,64	
	Bologna pianura	Sementes oleaginosas	3,686	504,64	
	Ferrara pianura	Sementes oleaginosas	4,182	572,54	
	Ravenna collina interna	Cereais	4,528	318,04	
	Ravenna pianura	Sementes oleaginosas	3,527	482,87	
	Forli Montagna interna	Cereais	2,828	198,64	
	Forli collina interna	Sementes oleaginosas	3,190	436,73	
	Forli collina litoranea	Cereais	3,337	234,39	
	Forli pianura	Sementes oleaginosas	3,426	469,04	
	Massa Carrara Montagna interna	Cereais	5,659	397,48	
	Massa Carrara Montagna litoranea	Cereais	7,970	559,81	
	Massa Carrara collina interna	Cereais	5,952	418,06	
	Lucca Montagna litoranea	Cereais	3,437	373,67	
	Lucca Montagna interna	Cereais	5,320	241,41	
	Lucca pianura	Sementes oleaginosas	3,135	429,20	
	Pistoia Montagna interna	Sementes oleaginosas	3,498	478,90	
	Pistoia collina interna	Sementes oleaginosas	3,144	430,43	
	Firenze Montagna interna	Sementes oleaginosas	2,971	406,75	
	Firenze collina interna	Sementes oleaginosas	2,652	363,08	
	Firenze pianura	Sementes oleaginosas	2,802	383,61	
	Livorno collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,089	422,91	
	Pisa collina interna	Sementes oleaginosas	2,850	390,18	
	Pisa collina litoranea	Sementes oleaginosas	2,848	389,91	
	Pisa pianura	Sementes oleaginosas	2,947	403,46	
	Arezzo Montagna interna	Sementes oleaginosas	2,967	406,20	
	Arezzo collina interna	Sementes oleaginosas	2,816	385,53	
	Siena Montagna interna	Sementes oleaginosas	2,525	345,69	
	Siena collina interna	Sementes oleaginosas	3,027	414,42	
	Grosseto Montagna interna	Cereais	2,598	182,48	
	Grosseto collina interna	Sementes oleaginosas	3,013	412,50	
	Grosseto collina litoranea	Sementes oleaginosas	2,961	405,38	
	Grosseto pianura	Sementes oleaginosas	3,040	416,20	
	Perugia Montagna interna	Sementes oleaginosas	2,964	405,79	
	Perugia collina interna	Sementes oleaginosas	3,003	411,13	
	Terni Montagna interna	Cereais	2,671	187,61	
	Terni collina interna	Sementes oleaginosas	3,103	424,82	
	Pesaro Urbino Montagna interna	Sementes oleaginosas	2,979	407,85	
	Pesaro Urbino collina interna	Sementes oleaginosas	3,005	411,40	
	Pesaro Urbino collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,066	419,76	
	Ancona Montagna interna	Sementes oleaginosas	3,099	424,27	
	Ancona collina interna	Sementes oleaginosas	3,122	427,42	
	Ancona collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,160	432,63	
	Macerata Montagna interna	Cereais	3,324	233,47	
	Macerata collina interna	Sementes oleaginosas	3,218	440,57	
	Macerata collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,207	439,06	
	Ascoli piceno Montagna interna	Cereais	3,446	242,04	
	Ascoli piceno collina interna	Sementes oleaginosas	3,054	418,11	
	Ascoli piceno collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,067	419,89	
	Viterbo collina interna	Sementes oleaginosas	3,027	414,42	
	Viterbo pianura	Sementes oleaginosas	3,239	443,44	
	Rieti Montagna interna	Sementes oleaginosas	3,352	458,91	
	Rieti collina interna	Sementes oleaginosas	3,186	436,19	
	Roma Montagna interna	Sementes oleaginosas	3,016	412,91	
	Roma collina interna	Sementes oleaginosas	3,114	426,33	
	Roma collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,138	429,61	
	Roma pianura	Sementes oleaginosas	3,133	428,93	
	Latina Montagna interna	Sementes oleaginosas	2,662	364,45	
	Latina collina interna	Sementes oleaginosas	3,136	429,34	
	Latina collina litoranea	Cereais	4,697	329,91	
	Latina pianura	Sementes oleaginosas	3,398	465,21	
	Frosione Montagna interna	Cereais	3,070	215,63	
	Frosione collina interna	Sementes oleaginosas	3,305	452,48	
	L'Aquila Montagna interna	Cereais	2,351	165,13	
	Teramo Montagna interna	Cereais	2,873	201,80	
	Teramo collina interna	Sementes oleaginosas	3,003	411,13	

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)	Não profissional
	Teramo collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,104	424,96	
	Pescara Montagna interna	Cereais	3,323	233,40	
	Pescara collina interna	Sementes oleaginosas	2,976	407,43	
	Pescara collina litoranea	Cereais	4,131	290,16	
	Chieti Montagna interna	Cereais	2,443	171,59	
	Chieti collina interna	Sementes oleaginosas	2,850	390,18	
	Chieti collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,098	424,14	
	Campobasso Montagna interna	Cereais	2,572	180,66	
	Campobasso collina interna	Sementes oleaginosas	2,981	408,12	
	Campobasso collina litoranea	Sementes oleaginosas	2,983	408,39	
	Isernia Montagna interna	Cereais	3,005	211,07	
	Isernia collina interna	Cereais	3,788	266,07	
	Caserta Montagna interna	Cereais	2,348	164,92	
	Caserta collina interna	Cereais	3,566	250,47	
	Caserta collina litoranea	Cereais	4,393	308,56	
	Caserta pianura	Cereais	5,269	370,09	
	Benevento collina interna	Sementes oleaginosas	2,941	208,96	
	Benevento Montagna interna	Cereais	2,975	402,64	
	Napoli collina interna	Cereais	4,660	327,31	
	Napoli collina litoranea	Cereais	5,316	373,39	
	Napoli pianura	Cereais	8,209	576,59	
	Avellino Montagna interna	Cereais	3,026	212,54	
	Avellino collina interna	Cereais	3,809	267,54	
	Salerno Montagna interna	Cereais	1,842	129,38	
	Salerno collina interna	Cereais	2,519	176,93	
	Salerno collina litoranea	Cereais	2,087	146,59	
	Salerno pianura	Cereais	3,865	271,47	
	Foggia Montagna interna	Sementes oleaginosas	2,898	396,76	
	Foggia collina interna	Sementes oleaginosas	2,897	396,62	
	Foggia collina litoranea	Cereais	2,485	174,54	
	Foggia pianura	Sementes oleaginosas	2,901	397,17	
	Bari collina interna	Sementes oleaginosas	2,916	399,22	
	Bari pianura	Cereais	1,535	107,82	
	Taranto collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,121	427,29	
	Taranto pianura	Sementes oleaginosas	2,783	381,01	
	Brindisi collina litoranea	Cereais	1,154	81,06	
	Brindisi pianura	Cereais	2,032	142,73	
	Lecce pianura	Sementes oleaginosas	3,637	497,93	
	Potenza Montagna interna	Cereais	1,611	113,16	
	Potenza Montagna litoranea	Cereais	1,601	112,45	
	Potenza collina interna	Cereais	2,078	145,96	
	Matera Montagna interna	Cereais	1,456	102,27	
	Matera collina interna	Sementes oleaginosas	2,508	343,36	
	Matera pianura	Cereais	1,503	105,57	
	Cosenza Montagna interna	Cereais	1,617	113,58	
	Cosenza Montagna litoranea	Cereais	1,632	114,63	
	Cosenza collina interna	Cereais	1,707	119,90	
	Cosenza collina litoranea	Cereais	1,451	101,92	
	Cosenza pianura	Cereais	2,714	190,63	
	Catanzaro Montagna interna	Cereais	2,356	165,48	
	Catanzaro collina interna	Cereais	2,074	145,68	
	Catanzaro collina litoranea	Cereais	1,861	130,72	
	Catanzaro pianura	Cereais	1,664	116,88	
	Reggio Calabria Montagna interna	Cereais	1,702	119,55	
	Reggio Calabria Montagna litoranea	Cereais	1,612	113,23	
	Reggio Calabria collina litoranea	Cereais	1,697	119,20	
	Reggio Calabria pianura	Cereais	2,678	188,10	
	Trapani collina interna	Cereais	1,706	119,83	
	Trapani collina litoranea	Cereais	1,606	112,80	
	Trapani pianura	Cereais	1,606	112,80	
	Palermo Montagna interna	Cereais	1,918	134,72	
	Palermo Montagna litoranea	Cereais	1,610	113,09	
	Palermo collina interna	Cereais	1,584	111,26	
	Palermo collina litoranea	Cereais	1,556	109,29	
	Palermo pianura	Cereais	1,507	105,85	
	Messina Montagna interna	Cereais	1,278	89,77	
	Messina Montagna litoranea	Cereais	1,222	85,83	

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)	Não profissional
	Messina collina litoranea	Cereais	1,289	90,54	
	Agrigento Montagna interna	Cereais	1,669	117,23	
	Agrigento collina interna	Cereais	1,512	106,20	
	Agrigento collina litoranea	Cereais	1,333	93,63	
	Agrigento pianura	Cereais	1,667	117,09	
	Caltanissetta collina interna	Cereais	1,333	93,63	
	Caltanissetta collina litoranea	Cereais	1,080	75,86	
	Caltanissetta pianura	Cereais	1,027	72,14	
	Enna Montagna interna	Cereais	1,100	77,26	
	Enna collina interna	Cereais	1,125	79,02	
	Catania Montagna interna	Cereais	1,103	77,47	
	Catania Montagna litoranea	Cereais	5,000	351,20	
	Catania collina interna	Cereais	1,158	813,37	
	Catania collina litoranea	Cereais	1,430	100,44	
	Catania pianura	Cereais	1,489	104,59	
	Ragusa collina interna	Cereais	2,200	154,53	
	Ragusa collina litoranea	Cereais	2,584	181,50	
	Ragusa pianura	Cereais	3,590	252,16	
	Siracusa collina interna	Cereais	1,362	95,67	
	Siracusa collina litoranea	Cereais	1,417	99,53	
	Siracusa pianura	Cereais	1,400	98,33	
	Sassari Montagna interna	Cereais	1,750	122,92	
	Sassari collina interna	Cereais	1,667	117,09	
	Sassari collina litoranea	Cereais	1,752	123,06	
	Sassari pianura	Cereais	1,582	111,12	
	Nuoro Montagna interna	Cereais	1,350	94,82	
	Nuoro collina interna	Cereais	1,536	107,89	
	Nuoro collina litoranea	Cereais	1,772	124,46	
	Cagliari collina interna	Cereais	1,310	92,01	
	Cagliari collina litoranea	Cereais	1,308	91,87	
	Cagliari pianura	Sementes oleaginosas	3,904	534,48	
	Oristano collina interna	Cereais	1,487	104,45	
	Oristano pianura	Cereais	2,061	144,76	
Luxembourg :		Sementes oleaginosas	2,700	369,65	
Nederland :		1 Cereais	7,110	499,40	
		2 Cereais	5,060	355,41	
Portugal :	Colza/Soja :				
	Sequeiro :	1 Cereais	1,800	126,43	
		2 Cereais	1,400	98,33	
		3 Cereais	2,400	168,57	
		4 Cereais	4,000	280,96	
		5 Cereais	3,500	245,84	
		6 Cereais	3,000	210,72	
		7 Cereais	1,000	70,24	
	Madeira	Cereais	2,000	140,48	
	Açores	Cereais	3,800	266,91	
	Regadio :	1 Cereais	9,000	632,15	
		2 Cereais	8,000	561,91	
		3 Cereais	5,000	351,20	
		4 Cereais	3,000	210,72	
		5 Cereais	7,000	491,67	
	Madeira	Cereais	4,500	316,08	
	Girassol :				
	Sequeiro :	1 Cereais	1,800	151,94	129,60
		2 Cereais	1,400	118,18	100,80
		3 Cereais	2,400	202,59	172,80
		4 Cereais	4,000	337,66	288,00
		5 Cereais	3,500	295,45	252,00

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)	Não profissional
	Regadio :	6 Cereais	3,000	253,24	216,00
		7 Cereais	1,000	84,41	72,00
		Madeira Cereais	2,000	168,83	144,00
		Açores Cereais	3,800	320,77	273,60
		1 Cereais	9,000	759,72	648,00
		2 Cereais	8,000	675,31	576,00
		3 Cereais	5,000	422,07	360,00
		4 Cereais	3,000	253,24	216,00
		5 Cereais	7,000	590,90	504,00
	Madeira Cereais	4,500	379,86	324,00	
United Kingdom :	Inglaterra	Sementes oleaginosas	3,080	421,67	
	Pais de Gales	Sementes oleaginosas	3,140	429,89	
	Irlanda do Norte	Sementes oleaginosas	2,920	399,77	
	Escócia (LFA)	Sementes oleaginosas	2,840	388,82	
	Escócia (restante)	Sementes oleaginosas	3,450	472,33	

(¹) Limitada à soja, com um máximo de 50 336 hectares.

REGULAMENTO (CE) Nº 228/94 DA COMISSÃO
de 1 de Fevereiro de 1994
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) nº 170/94 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta

a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c) à excepção do malte, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Fevereiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 24 de 29. 1. 1994, p. 20.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1994, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		2	3	4	5	6	7	8
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	03	0	- 1,425	- 2,85	- 4,275	—	—	—
	02	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	0	0	- 20,00	—	—
1004 00 00 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 10 400	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 10 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Argélia.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CE) Nº 229/94 DO CONSELHO
de 1 de Fevereiro de 1994

que cria direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações na Comunidade de etanolamina originária dos Estados Unidos da América e que prevê a cobrança definitiva dos direitos *anti-dumping* provisórios

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, adiante designado « regulamento de base », e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consultas no comité consultivo, tal como previsto no regulamento acima referido.

Considerando o seguinte :

A. Medidas provisórias

- (1) Através do Regulamento (CEE) nº 2172/93 ⁽²⁾ adiante designado « regulamento do direito provisório », a Comissão criou direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações na Comunidade de etanolamina originária dos Estados Unidos da América adiante designados por « EUA » classificada nos códigos NC 2922 11 00, 2922 12 00 e 2922 13 00.

B. Processo subsequente

- (2) Na sequência da criação dos direitos *anti-dumping* provisórios, os produtores dos EUA e importadores a eles ligados na Comunidade apresentaram as suas observações por escrito, tendo solicitado a prorrogação do regulamento do direito provisório, para determinar os efeitos das medidas provisórias no nível dos preços e das importações. A prorrogação foi concedida pelo Regulamento (CE) nº 3344/93 do Conselho ⁽³⁾.

Além disso, alguns utilizadores finais de etanolamina apresentaram certas alegações à Comissão relativas aos efeitos do regulamento do direito provisório nas suas actividades comerciais.

Foi concedida às partes que o solicitaram a oportunidade de serem ouvidas pela Comissão.

- (3) Os produtores dos EUA, os importadores a eles ligados na Comunidade e os produtores comunitários foram informados dos principais factos e consi-

derações com base nos quais foi previsto recomendar a criação de direito *anti-dumping* definitivos bem como a cobrança definitiva de montantes que garantem o direito provisório. Além disso, foi-lhes concedido um prazo para apresentarem as suas observações na sequência da divulgação das informações.

- (4) Os comentários das partes interessadas foram tomados em consideração, tendo a Comissão alterado as suas conclusões sempre que tal se justificou.

C. Produto objecto do inquérito

- (5) Foi incluída no considerando 7 do regulamento do direito provisório uma descrição do produto, a etanolamina.

Um dos utilizadores finais alegou que vários tipos de etanolamina não deveriam ser considerados produtos similares, uma vez que os diferentes tipos reagem também de modo diferente às forças de mercado. Todavia, as informações suplementares apresentadas por esta parte confirmaram as conclusões da Comissão no que respeita à semelhança no processo de produção e à equivalência da utilização final dos diferentes tipos de etanolamina em que a Comissão tinha nomeadamente fundamentado a sua conclusão de os considerar produtos similares.

- (6) Dado que os códigos NC acima referidos incluíam igualmente os sais de etanolamina que não são, no entanto, abrangidos pela denúncia e pelo processo, o regulamento que crie o direito definitivo e a cobrança dos direitos provisórios deverá excluir os referidos sais do seu âmbito de aplicação.

Por conseguinte, a Comissão procedeu aos devidos ajustamentos da designação do produto nos artigos 1º e 2º do presente regulamento.

O Conselho confirma as conclusões da Comissão no que respeita à definição do produto similar e ao ajustamento da designação do produto para efeitos aduaneiros.

D. *Dumping*

Valor normal, preço de exportação, comparação e margens de dumping

- (7) Não foram recebidas quaisquer observações relativas à determinação do valor normal, ao preço de exportação, à comparação e às margens de *dumping*, descritos nos considerandos 8, 9, 10 e 11 do regulamento do direito provisório.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 195 de 4. 8. 1993, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 299 de 4. 12. 1993, p. 43.

E. Prejuízo

- (8) No que diz respeito à subcotação de preços, um dos produtores dos EUA e o importador ligado puseram em causa a validade das conclusões da Comissão. Todavia, as empresas não conseguiram fundamentar as suas alegações com elementos de prova diferentes dos já tomados em consideração pela Comissão. Por conseguinte, considerou-se que não se justifica alterar os cálculos relativos à subcotação de preços constantes do regulamento do direito provisório.
- (9) As mesmas empresas alegaram novamente que a Comissão deveria concluir pela inexistência de prejuízo, uma vez que, durante o período compreendido entre 1988 e o fim do período de inquérito, três produtores comunitários importaram da referida empresa americana um total de 4 587 toneladas, devendo, por conseguinte, ser excluídos do exame do prejuízo. Alegadamente os restantes produtores comunitários apenas representavam 16 % da capacidade de produção comunitária não sendo, por conseguinte, susceptíveis de constituir « uma parte importante » dos produtores comunitários de etanolamina. As empresas alegaram igualmente que os produtores comunitários em questão tinham obtido benefícios significativos da importação de etanolamina originária dos EUA.

A Comissão solicitou às empresas interessadas que fundamentassem estas alegações mediante referência à data e aos preços praticados para as importações efectuadas pelos produtores comunitários em questão. Todavia, não foram fornecidos quaisquer pormenores além de alegações suplementares segundo as quais as importações provenientes dos EUA foram efectuadas num momento em que os produtores comunitários não tinham capacidade suficiente para satisfazer a procura dos utilizadores de etanolamina na Comunidade e que as importações permitiram aos produtores comunitários retirar benefícios consideráveis no mercado de outros produtores que, tal como a etanolamina, são derivados do óxido de etileno.

Na falta das informações solicitadas, a Comissão considerou que o pedido de exclusão dos produtores comunitários em questão deveria ser rejeitado, dado que, mesmo que as alegações fossem confirmadas, a tonelagem considerada não representaria, durante o período de cinco anos em questão, mais de 1,2 % das vendas dos produtores comunitários em questão, nem mais de 2 % da totalidade das importações provenientes dos EUA.

O Conselho confirma esta abordagem.

F. Nexa de causalidade

- (10) As conclusões da Comissão relativas ao nexa de causalidade, enunciadas nos considerandos 25 a 30 do regulamento do direito provisório, não foram

contestadas por nenhuma das partes, sendo, por conseguinte, confirmadas pelo Conselho.

G. Interesse comunitário

- (11) Os considerandos 31 a 34 do regulamento do direito provisório faziam referência a considerações da Comissão relativas ao interesse comunitário que não provocaram objecções de nenhuma das partes interessadas.
- (12) Os utilizadores finais que forneceram informações à Comissão sobre os aumentos dos preços praticados pelos produtores comunitários assinalaram igualmente os efeitos destes aumentos no custo de produção e na sua posição competitiva no mercado comunitário.

A Comissão solicitou aos referidos utilizadores finais que indicassem mais especificamente os efeitos das medidas provisórias nos custos de produção bem como os benefícios proporcionados pelas importações objecto de *dumping*. Todavia, os utilizadores finais não forneceram quaisquer informações suplementares.

Por conseguinte, a Comissão mantém a sua convicção de que, uma vez que as medidas provisórias não provocam o aumento dos preços de etanolamina para um nível superior ao preço médio dos últimos 5 anos, o efeito destas medidas no custo de produção dos produtos finais foi limitado. A criação de medidas definitivas justifica-se igualmente pelos aumentos de preços susceptíveis de se verificar a longo prazo na falta dessas medidas, como referido no considerando 32 do regulamento do direito provisório.

Dado que todos os utilizadores intermediários de etanolamina são confrontados com os mesmos efeitos das medidas provisórias, estas não poderiam afectar a sua posição competitiva.

O Conselho confirma estas conclusões da Comissão.

H. Nível do preço mínimo de importação

- (13) Todavia, os exportadores dos EUA e os importadores ligados manifestaram dúvidas quanto à disposição da indústria comunitária de aumentar os seus preços para um nível que lhe permitisse cobrir as suas despesas e obter um rendimento de vendas razoável. Com efeito, receiam que a indústria comunitária provoque uma subcotação dos preços dos fornecedores americanos a fim de aumentar a sua parte de mercado. Deste modo, o preço mínimo de importação provocaria uma redução da concorrência no mercado, o que não seria do interesse da Comunidade.

Uma das partes interessadas referiu a diminuição efectiva das exportações directamente após a entrada em vigor das medidas provisórias, como prova da eventualidade de uma subcotação dos preços pelos produtores comunitários.

Durante o período de prorrogação do regulamento do direito provisório, não foram apresentadas quaisquer informações suplementares pelos produtores dos EUA ou pelos importadores ligados a fim de confirmar os factos alegados.

Todavia, a Comissão recebeu informações de alguns utilizadores finais que referiam um aumento dos preços praticado pelos produtores comunitários bem como a sua incapacidade de satisfazer plenamente a procura no mercado comunitário.

Por conseguinte, a Comissão recorda as suas conclusões, constantes dos considerandos 33 e 35 do regulamento do direito provisório, assinalando nomeadamente que, embora o nível de preços mínimos de importação permita à indústria comunitária cobrir as suas despesas e obter um rendimento de vendas razoável, a sua falta de capacidade permitiria aos produtores dos países terceiros continuar a fornecer o mercado da Comunidade. Perante estas condições de concorrência, seria impossível à indústria comunitária obter uma rentabilidade oligopolística.

Numa situação deste tipo, a Comissão considera que não se justifica alterar o seu método para determinar o nível dos preços mínimos de importação.

- (14) Um dos exportadores dos EUA e o importador a ele ligado apresentou um cálculo dos custos do produtor comunitário mais eficiente a fim de demonstrar que o nível do preço mínimo de importação era mais elevado do que necessário para a indústria comunitária cobrir as suas despesas e obter um rendimento de vendas razoável, o que não beneficiaria os utilizadores finais de etanolamina.

A Comissão comparou este cálculo dos custos com as conclusões a que chegou durante o inquérito, tendo considerado que os elementos utilizados no cálculo efectuado pela empresa americana não se encontravam inteiramente em conformidade com a situação real da indústria comunitária durante o período de inquérito.

As informações adicionais reunidas pela Comissão no que respeita aos custos actuais na Comunidade não revelam a existência de uma diferença significativa entre estes e os custos incorridos durante o período de inquérito.

Outro exportador dos EUA e o importador a ele ligado alegaram que o nível de lucro de 8 % utilizado pela Comissão era totalmente irrealista e não tomava em consideração a natureza do mercado.

Todavia, a Comissão tinha obtido esta percentagem com base em informações fornecidas por todas as partes durante o inquérito e, especialmente, em informações fornecidas por produtores dos EUA.

Por conseguinte, a Comissão considera que não se justifica alterar o nível do preço mínimo de importação.

O Conselho confirma esta conclusão.

I. Natureza das medidas *anti-dumping*

- (15) O raciocínio da Comissão quanto ao tipo de medidas *anti-dumping* provisórias, como previsto nos considerandos 35 a 38 do regulamento do direito provisório não foi contestado por nenhuma das partes. Por conseguinte, a Comissão mantém o mesmo raciocínio em relação às medidas definitivas.

O Conselho confirma esta abordagem.

J. Cobrança dos direitos provisórios

- (16) No que diz respeito aos direitos provisórios, é prática da Comunidade proceder à sua cobrança definitiva quando o *dumping* e o prejuízo grave determinados provisoriamente são confirmados na fase definitiva e quando a situação relativa ao efeito prejudicial das importações objecto de *dumping* para o mercado comunitário não tiver registado alterações fundamentais desde a criação dos direitos provisórios.

No caso em apreço o *dumping* e o prejuízo grave foram definitivamente confirmados. Por conseguinte, considerou-se que esses direitos deveriam ser cobrados na totalidade.

Todavia as importações de sais de etanolamina deverão ser excluídas dessa cobrança,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* sobre as importações de etanolamina, com excepção dos seus sais, classificada nos códigos NC ex 2922 11 00, ex 2922 12 00 e ex 2922 13 00, originária dos Estados Unidos da América.
2. O montante do direito será igual à diferença entre o preço CIF fronteira comunitário por tonelada, do produto não desalfandegado desde que esse preço seja inferior, e os montantes seguintes:
 - a) No caso da monoetanolamina do código NC 2922 11 00
(código Taric 2922 11 00 * 10): 606 ecus
 - b) No caso da dietanolamina do código NC 2922 12 00
(código Taric 2922 12 00 * 10): 584 ecus
 - c) No caso da trietanolamina do código NC 2922 13 00
 - com um teor inferior a 99 %
(código Taric 2922 13 00 * 11): 609 ecus
 - com um teor igual ou superior a 99 %
(código Taric 2922 13 00 * 91): 652 ecus

3. São aplicáveis ao referido direito as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2º

a) Os montantes que garantem o direito *anti-dumping* provisório, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2172/93, serão cobrados definitivamente.

b) Os montantes que garantem o direito provisório relativo às importações de sais de etanolamina serão liberados.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 24 de Janeiro de 1994

que reparte as responsabilidades entre a República Checa e a República Eslovaca em relação ao empréstimo concedido à Checoslováquia nos termos da Decisão 91/106/CEE

(94/61/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾ apresentada após consulta do Comité Monetário,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, nos termos da Decisão 91/106/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à República Federativa Checa e Eslovaca ⁽³⁾, a Comunidade concedeu à República Federativa Checa e Eslovaca (RFCE) um empréstimo a médio prazo de 375 milhões de ecus em capital, com vista a garantir uma situação sustentável em termos da balança de pagamentos, reforçar as suas reservas e facilitar a introdução da convertibilidade da moeda; que a Comissão pagou integralmente o empréstimo em duas fracções, respectivamente, de 185 milhões de ecus em Agosto de 1991 e de 190 milhões de ecus em Fevereiro de 1992;

Considerando que, nos termos do Acto Constitucional de dissolução da RFCE adoptado pela Assembleia Federal em 25 de Novembro de 1992, a RFCE deixou de existir a partir de 31 de Dezembro de 1992, tendo-lhe sucedido a República Checa e a República Eslovaca;

Considerando que o Acto Constitucional relativo à partilha de bens da RFCE entre a República Checa e a República Eslovaca, adoptado pela Assembleia Federal em

13 de Novembro de 1992, estabelece que os empréstimos contraídos pela RFCE serão divididos pela República Checa e pela República Eslovaca numa proporção de 2 para 1, o que corresponde à proporção das populações respectivas; que as autoridades checas e eslovacas solicitaram à Comunidade que aceitasse a repartição das responsabilidades da RFCE decorrentes do empréstimo comunitário de 375 milhões de ecus concedido nos termos da Decisão 91/106/CEE;

Considerando que a República Checa e a República Eslovaca têm satisfeito plenamente as obrigações decorrentes do serviço da dívida do empréstimo comunitário de 375 milhões de ecus; que estas repúblicas acordaram em assumir, respectivamente, dois terços e um terço das obrigações de pagamento do capital, dos juros e dos outros encargos inerentes a este empréstimo;

Considerando que a Comissão deve ser autorizada a tomar as medidas adequadas para que as obrigações decorrentes do empréstimo concedido nos termos da Decisão 91/106/CEE sejam partilhadas entre as Repúblicas Checa e Eslovaca, nos termos do Acto da Assembleia Federal de 13 de Novembro de 1992;

Considerando que, para a adopção da presente decisão, o Tratado não prevê outros poderes para além dos consagrados no artigo 235º,

DECIDE :

Artigo único

1. A República Checa e a República Eslovaca assumem de forma distinta a responsabilidade por, respectivamente, dois terços e um terço dos pagamentos relativos ao capital,

⁽¹⁾ JO nº C 257 de 22. 9. 1993, p. 7.

⁽²⁾ JO nº C 20 de 24. 1. 1994.

⁽³⁾ JO nº L 56 de 2. 3. 1991, p. 24.

aos juros e aos outros encargos inerentes ao empréstimo de 375 milhões de ecus, concedido à República Federativa Checa e Eslovaca nos termos da Decisão 91/106/CEE.

2. Para o efeito, e após consulta do Comité Monetário, a Comissão fica autorizada a proceder, com as autoridades checas e eslovacas, às alterações necessárias do acordo de empréstimo original entre a Comunidade e a RFCE.

3. As condições estabelecidas na Decisão 91/106/CEE aplicam-se por analogia às disposições a adoptar nos termos do nº 2, devendo ser mantidas as condições financeiras do acordo de empréstimo original.

4. Os custos em que a Comunidade possa incorrer na celebração e execução dos acordos previstos na presente decisão serão suportados pela República Checa e pela República Eslovaca na proporção de, respectivamente, dois terços e um terço.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MORAITIS

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Janeiro de 1994

de não dar seguimento às propostas apresentadas no âmbito dos concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego prevista no Regulamento (CE) nº 20/94

(94/62/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 363/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3446/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece regras de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carnes de ovino e caprino ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1258/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea f), do seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3447/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector das carnes de ovino e caprino ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1258/91, completa o disposto no Regulamento (CEE) nº 3446/90, prevendo, nomeadamente, as normas de execução dos concursos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 20/94 da Comissão ⁽⁶⁾ prevê a abertura de concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego;

Considerando que, nos termos do nº 1, alínea f), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3446/90, é necessário, com base nas propostas recebidas, fixar um montante máximo de ajuda à armazenagem privada ou não dar seguimento ao concurso;

Considerando que o exame das propostas recebidas em evidência da situação do mercado requer que não seja dado seguimento aos concursos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das carnes de ovino e de caprino,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comissão decide não dar seguimento aos concursos abertos pelo Regulamento (CE) nº 20/94.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 39.

⁽⁴⁾ JO nº L 120 de 15. 5. 1991, p. 15.

⁽⁵⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 46.

⁽⁶⁾ JO nº L 5 de 7. 1. 1994, p. 6.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1994

que estabelece uma lista provisória de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de sémen, óvulos e embriões de ovinos, caprinos e equinos, e de óvulos e embriões de suínos

(94/63/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que o sémen, óvulos e embriões abrangidos pela Directiva 92/65/CEE, importados na Comunidade, devem ser provenientes de países terceiros, ou de partes de países terceiros, que estejam em condições de fornecer, até 31 de Dezembro de 1993, garantias equivalentes às condições exigidas para a colocação no mercado comunitário;

Considerando que, na ausência das referidas garantias na data acima mencionada, e com vista a facilitar a transição para o novo regime de controlos veterinários nas fronteiras externas da Comunidade, é necessário estabelecer listas comunitárias provisórias de países terceiros, ou partes de países terceiros, a partir dos quais é autorizada a importação de sémen, óvulos e embriões de ovinos, caprinos e equinos, e de óvulos e embriões de suínos, com base, nomeadamente, na Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/507/CEE da Comissão⁽³⁾;

Considerando que, tendo em vista a adaptação ao novo regime decorrente da adopção das referidas listas, é conveniente prever um prazo para a sua aplicação;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros autorizam a importação de sémen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos provenientes dos países terceiros enumerados na lista constante da parte I do anexo.

Os Estados-membros autorizam a importação de sémen, óvulos e embriões de equinos provenientes dos países terceiros enumerados na lista constante da parte II do anexo.

Os Estados-membros autorizam a importação de óvulos e embriões de suínos provenientes dos países terceiros enumerados na parte III do anexo.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

⁽²⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 237 de 22. 9. 1993, p. 36.

ANEXO

As seguintes listas são estabelecidas sem prejuízo do respeito das exigências de sanidade animal e de saúde pública adequadas, aplicáveis às importações.

PARTE I

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de sémen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos

Os países terceiros indicados na lista constante do anexo da Decisão 79/542/CEE, a partir dos quais é autorizada a importação de ovinos e de caprinos vivos.

PARTE II

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de sémen, óvulos e embriões de equinos

Os países terceiros indicados na lista constante da parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE do Conselho, a partir dos quais é autorizada a importação de equinos vivos.

PARTE III

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de óvulos e embriões de suínos

Países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de sémen de suíno de acordo com a Decisão 93/160/da Comissão (1).

(1) JO nº L 67 de 19. 3. 1993, p. 27.